

RESOLUÇÃO Nº 592, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Institui o Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, XIII e XIX, combinado com o artigo 363, I, do Regimento Interno, e considerando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, no artigo 116, IX, da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, e no art. 4º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o contido no Processo Eletrônico SEI nº 9406/2016

R E S O L V E:

PREÂMBULO

Na qualidade de guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal é a última fronteira de defesa do Estado Democrático de Direito.

Para o cumprimento dessa responsabilidade, a carta magna exige que sua jurisdição seja exercida por membros que detenham, além de notável saber jurídico, reputação ilibada.

Em face disso, sua atuação pressupõe elevados padrões de conduta ética, o que significa atender os jurisdicionados, não apenas pela ótica da mera observância do ordenamento jurídico, mas por meio de diretrizes capazes de enxergar o justo e o correto na apreciação de qualquer ação judicial.

Por conseguinte, a atividade realizada por seus servidores, cujo objetivo é viabilizar a entrega da jurisdição ao cidadão, não pode prescindir de princípios e normas ético-profissionais que transpareçam à sociedade os valores da

probidade, do decoro, da transparência, da impessoalidade, do profissionalismo e do respeito à dignidade da pessoa humana, entre outros.

É nesse contexto que se insere o Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar que sua edição não se trata de simples exercício de prerrogativa regimental, antes se configura num dever perante a sociedade, a qual possui o direito de ter acesso a uma Justiça que lhe inspire confiança e respeito e, ainda, que lhe assegure a expectativa da paz social.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 1º O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal tem por objetivo:

I – contribuir para o cumprimento da missão do STF e consolidar os valores ético-profissionais no âmbito institucional;

II – preservar a imagem do Tribunal e resguardar a reputação dos seus servidores;

III – assegurar à sociedade que a atuação dos servidores do STF submete-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais;

IV – estabelecer os princípios e as regras de conduta ético-profissionais a serem observados pelos servidores do STF no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS ÉTICO-PROFISSIONAIS

Art. 2º São princípios éticos que norteiam a conduta funcional dos servidores do Supremo Tribunal Federal:

I – a moralidade pública;

II – a integridade, a honestidade e o decoro;

III – a impessoalidade, a imparcialidade, a independência e a objetividade;

IV – a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

V – a dignidade humana e o respeito às pessoas;

VI – a legalidade, a transparência e o interesse público;

VII – a preservação e a defesa do patrimônio público;

VIII – a qualidade e a efetividade do serviço público;

IX – o profissionalismo e a competência;

- X – o sigilo profissional e a segurança da informação;
- XI – a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental.

CAPÍTULO III

DOS COMPROMISSOS DE CONDUTA E DAS VEDAÇÕES

Seção I

Dos Compromissos

Art. 3º São compromissos de conduta ética do servidor do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares:

I – observar os princípios e normas estabelecidos neste Código e atentar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício de suas atribuições;

II – pautar o exercício do cargo ou função, inclusive quando em representação externa, pelo cumprimento da missão e dos interesses do STF;

III – atuar com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo a alternativa mais apropriada aos valores éticos e mais vantajosa para o interesse público quando estiver diante de opção autorizada por lei;

IV – atuar com assertividade e apreço pela verdade, ainda que esta seja contrária à pessoa interessada ou à Administração;

V – abster-se de exercer suas atribuições, poder ou autoridade com finalidade diversa do interesse público, mesmo observando as formalidades legais e não cometendo violação expressa à lei;

VI – atuar com neutralidade no cumprimento de suas atribuições, mantendo postura de independência em relação à influência político-partidária, religiosa ou ideológica;

VII – primar por uma instrução processual qualificada, objetiva, célere e imparcial;

VIII – evitar situações conflitantes com suas responsabilidades profissionais e declarar impedimento ou suspeição nos casos que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade;

IX – fornecer informações relacionadas à prestação de contas nos termos e prazos determinados pela Administração;

X – fazer uso dos instrumentos dispostos pela Administração Pública e pela legislação para conferir a máxima transparência à atuação do STF;

XI – tratar autoridades, superiores hierárquicos, jurisdicionados, advogados, demais servidores, terceirizados, estagiários e outros colaboradores com respeito, cordialidade, disponibilidade e senso de cooperação e justiça, inclusive quanto às limitações pessoais, sem discriminação em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, opção político-partidária e posição social;

XII – abster-se de realizar atividade de interesse pessoal no horário de expediente;

XIII – atuar com proatividade e buscar resultados efetivos no exercício de suas atribuições;

XIV – manter-se atualizado com a legislação e com as normas internas do STF;

XV – buscar o desenvolvimento profissional e a aplicação das inovações surgidas na área de sua atuação;

XVI – disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional;

XVII – evitar assumir posição de intransigência, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo do dever de representar contra irregularidades;

XVIII – zelar por um ambiente de trabalho impessoal, de forma a evitar a ocorrência de antipatias, hostilidades, intimidações e constrangimentos;

XIX – observar a acessibilidade, a veracidade, a tempestividade, a clareza, a simplicidade e a objetividade ao prestar informações aos jurisdicionados e ao público interno;

XX – agir com discrição, evitando comentar assuntos de serviço em locais públicos;

XXI – zelar pela segurança da informação;

XXII – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função;

XXIII – zelar pela aplicação dos critérios de sustentabilidade e da preservação do meio ambiente;

XXIV – buscar a modicidade e a utilidade nos pedidos de aquisição de bens e de prestação de serviços custeados pelo Tribunal;

XXV – representar à autoridade competente, independentemente da hierarquia a que esteja subordinado, todo ato ou fato que se evidencie contrário ao interesse público e prejudicial ao Tribunal;

XXVI – denunciar pressões de superiores hierárquicos, de jurisdicionados, de licitantes, de contratados, e de outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou de omissões antiéticas, imorais ou ilegais;

XXVII – denunciar a ocorrência de assédio sexual e moral no âmbito do STF;

XXVIII – informar à chefia imediata quando convocado para prestar depoimento, judicial ou administrativo, sobre fato relacionado ao exercício do cargo;

XXIX – firmar, no ato da posse, compromisso de cumprimento das normas de conduta ética.

Seção II Das Vedações

Art. 4º É vedado ao servidor do Supremo Tribunal Federal:

I – ser conivente com erro ou infração a este Código ou ao código de ética de sua categoria profissional;

II – usar do cargo ou da função para obter favores, benesses e vantagens indevidas para si ou para outrem;

III – atribuir a outrem erro próprio;

IV – publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades funcionais, cujo objeto ainda não tenha sido aprovado;

V – passar por autor de ideias e de trabalhos alheios;

VI – prejudicar deliberadamente a reputação de jurisdicionados, advogados, demais servidores, terceirizados, estagiários e colaboradores;

VII – interferir indevidamente no espaço de competência de outro servidor ou de unidade administrativa;

VIII – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

IX – divulgar ou facilitar a divulgação de informações sigilosas obtidas, em razão do cargo ou função, sem prévia autorização da autoridade competente;

X – alterar ou deturpar o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou decisão administrativa do Tribunal;

XI – apoiar instituição que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XII – opor empecilho de qualquer natureza à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo;

XIII – receber transporte, hospedagem ou favores de particulares, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;

XIV – aceitar presentes, salvo em cerimônias protocolares;

XV – fazer indicação para preenchimento de vaga de estágio no Tribunal ou de emprego em empresa contratada pelo STF;

XVI – atuar na instrução de processo judicial ou administrativo em tramitação no STF, cujo cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, figure como advogado ou interessado;

XVII – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

XVIII – deixar qualquer pessoa à espera de solução na unidade em que exerça suas funções, provocando atraso na prestação do serviço;

XIX – apresentar-se embriagado ao serviço ou sob efeito de drogas ilícitas;

XX – manifestar-se em nome do Tribunal sem permissão da autoridade competente;

XXI – utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins do inciso XIV deste artigo os brindes que tenham valor irrisório.

Seção III

Dos Compromissos Específicos para os Servidores Ocupantes de Funções Comissionadas ou Cargos em Comissão de Natureza Gerencial

Art. 5º Além dos compromissos previstos na Seção I deste Capítulo, os ocupantes de funções comissionadas ou de cargos em comissão, de natureza gerencial, deverão:

I – disseminar os princípios e normas elencados neste Código, bem como orientar os servidores que lhe são subordinados acerca de seu cumprimento;

II – empenhar-se na implementação de boas práticas de governança e gestão no STF;

III – atuar em conformidade com o planejamento estratégico do Tribunal e com as demais diretrizes adotadas pela Administração;

IV – cumprir tempestivamente as decisões judiciais e as determinações oriundas de órgãos de controle externo;

V – prestar contas dos recursos sob sua responsabilidade nos termos e prazos estabelecidos pela Administração e pelos órgãos de controle;

VI – permitir a interlocução livre com os servidores subordinados, facultando-lhes a liberdade de exposição de ideias, pensamentos e opiniões acerca de suas atribuições;

VII – priorizar a orientação construtiva ao corrigir eventuais falhas dos subordinados;

VIII – cientificar, previamente, o servidor sobre a exoneração de cargo comissionado ou a dispensa de função comissionada;

IX – guardar sigilo das informações de ordem pessoal no tocante aos servidores que estão sob seu comando hierárquico;

X – alertar os prepostos das empresas contratadas quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais de discricção e sigilo por parte de seus empregados;

XI – estimular a inovação e promover a capacitação dos servidores subordinados;

XII – valorizar a meritocracia e propiciar igualdade de oportunidade para o desenvolvimento profissional dos servidores lotados na unidade sob sua gestão;

XIII – observar a veracidade e a equidade ao proceder as avaliações de desempenho.

Parágrafo único. Além dos deveres de que trata o *caput* deste artigo, os titulares e respectivos substitutos dos cargos em comissão de natureza gerencial, níveis CJ-3 e CJ-4, devem firmar compromisso de prestar contas perante os órgãos de controle.

Seção IV

Das Vedações Específicas para os Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão ou Funções Comissionadas de Natureza Gerencial

Art. 6º Além das vedações previstas na Seção II deste Capítulo, os ocupantes de funções comissionadas ou de cargos em comissão, de natureza gerencial, ainda estão proibidos de:

I – opinar publicamente a respeito:

a) da honorabilidade e do desempenho funcional de outro ocupante de função comissionada ou cargo em comissão, de natureza gerencial;

b) do mérito de questão que lhe for submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado, salvo aquelas de conhecimento geral.

II – cometer assédio moral.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DA ÉTICA

Seção I Da Comissão de Ética

Art. 7º A Comissão de Ética do Supremo Tribunal Federal, vinculada diretamente à Presidência do STF, será composta por três membros titulares e respectivos suplentes.

§ 1º Os membros serão designados pelo Presidente dentre os servidores efetivos estáveis do Quadro de Pessoal do STF.

§ 2º Dentre os membros titulares, um será designado suplente do Presidente da Comissão.

§ 3º Servidores que estejam respondendo a processo civil, penal ou administrativo ficam impedidos de compor ou secretariar a Comissão de Ética.

Art. 8º Quando o assunto a ser apreciado envolver parentes ascendentes, descendentes ou colaterais até o 3º grau de integrante titular da

Comissão de Ética, este ficará impedido de participar do processo, assumindo automaticamente o respectivo suplente.

Art. 9º No caso de comprometimento ético de componente da Comissão, o Presidente do Tribunal designará Comissão de Ética Especial.

Art. 10. Os integrantes da Comissão desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos.

Parágrafo único. Eventuais conflitos de interesse que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de componente da Comissão deverão ser informados aos demais membros.

Art. 11. Os trabalhos desenvolvidos na Comissão de Ética, serão considerados prestação de relevante serviço público e constarão dos assentamentos funcionais do servidor.

Subseção I Das Competências

Art. 12. Compete à Comissão de Ética do Supremo Tribunal Federal:

I – promover a disseminação do Código de Ética no âmbito do STF;

II – elaborar plano de trabalho anual com vistas a organizar e desenvolver, com o apoio da Administração ou mediante parcerias com outros órgãos públicos, eventos destinados à divulgação do Código de Ética no STF;

III – apresentar o Código de Ética no evento de ambientação dos novos servidores;

IV – realizar pelo menos um evento anual de divulgação dos princípios e normas previstos neste Código destinado aos servidores em estágio probatório;

V – dirimir dúvidas a respeito da aplicação do Código de Ética e orientar sobre questões que envolvam a ética profissional do servidor;

VI – conhecer de denúncias ou de representações formuladas contra servidor e/ou unidade do STF, nas quais se apresente ato contrário às normas estabelecidas neste Código;

VII – instaurar, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, processo administrativo para apuração de violação às normas previstas neste Código;

VIII – apresentar ao Presidente do STF relatório de atividades ao final de cada exercício, do qual deverá constar avaliação dos resultados da gestão da ética no Tribunal;

IX – submeter ao Presidente do STF sugestões de aprimoramento do Código de Ética.

Parágrafo único. Os eventos de disseminação do Código de Ética realizados pela Comissão de Ética ou pela Secretaria de Gestão de Pessoas serão considerados para efeito de capacitação, com vistas à concessão do adicional de qualificação previsto no art. 14 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Subseção II Das Atribuições dos Membros

Art. 13. São atribuições do Presidente da Comissão:

I – determinar a instauração de processo para apuração de infração aos princípios e às normas éticas previstos neste Código;

II – coordenar os trabalhos da Comissão;

III – convocar e presidir as reuniões;

IV – decidir os casos de urgência, *ad referendum* da Comissão;

V – indicar servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal para secretariar os trabalhos da Comissão.

Art. 14. Aos demais membros da Comissão cabe apreciar e instruir as matérias que lhes forem submetidas.

Subseção III Do Funcionamento

Art. 15. A Comissão de Ética reunir-se-á ordinariamente duas vezes ao ano e extraordinariamente quando convocada por seu Presidente.

Art. 16. As matérias sob exame nas reuniões da Comissão de Ética são consideradas de caráter reservado.

Art. 17. As conclusões das reuniões serão registradas em ata.

Art. 18. Eventuais ausências às reuniões deverão ser justificadas pelos integrantes da Comissão de Ética.

Art. 19. A divergência de entendimento entre os membros da Comissão de Ética em autos de processo de apuração de infração ética deverá constar das atas de reunião e do relatório final.

Art. 20. Os integrantes da Comissão de Ética não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do Colegiado.

Art. 21. O Presidente do Tribunal poderá autorizar a dedicação integral e exclusiva dos membros para a realização das atividades da Comissão de Ética, mediante pedido justificado do Presidente da Comissão.

Art. 22. A Secretaria do Tribunal providenciará os recursos necessários para a realização das atividades da Comissão de Ética.

Seção II Da Apuração da Infração Ética

Art. 23. A apuração da infringência aos compromissos e às vedações previstos neste Código proceder-se-á mediante processo administrativo, garantido ao envolvido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Da conclusão do processo poderá resultar:

I – arquivamento dos autos;

II – aplicação da penalidade de censura;

III – proposta de abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar se a infração praticada tipificar infração disciplinar;

§ 2º Aplicam-se à apuração das infrações éticas, no que couber, as normas e os prazos referentes ao processo administrativo disciplinar previstos na Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990.

Art. 24. Para fins de apuração, caberá à Secretaria de Controle Interno informar a Comissão de Ética sobre a inobservância do disposto no inciso XII do art. 4º desta Resolução.

Art. 25. A Comissão de Ética deverá comunicar a instauração do processo ao envolvido, com imediata ciência ao:

I – Presidente do Tribunal, quando se tratar de ocupante de cargo ou função que lhe seja diretamente subordinado;

II – Diretor-Geral da Secretaria, quando se tratar dos demais servidores.

Art. 26. As unidades administrativas do Supremo Tribunal Federal ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pela Comissão de Ética no exercício de sua competência, com tratamento prioritário aos pedidos de documentos necessários à instrução dos processos administrativos instaurados pela Comissão de Ética.

Parágrafo único. As autoridades competentes e/ou gestores não poderão alegar sigilo para deixar de prestar informação solicitada pela Comissão de Ética, salvo as classificadas como sigilosas em legislação.

Art. 27. É irrecusável o comparecimento de servidor convocado para depor perante a Comissão de Ética, salvo quando estiver em gozo de férias, afastado nos termos dos artigos 94 e 95 ou usufruindo quaisquer das licenças citadas nos incisos I a IV, VI e VII do art. 81 e nos artigos 202, 207, 208, 210 e 211 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da prestação de informações por parte de servidor convocado pela Comissão.

Art. 28. A Comissão encaminhará relatório conclusivo da apuração ao Presidente do Tribunal ou ao Diretor-Geral, conforme o caso, com a ciência do envolvido.

Art. 29. A Comissão de Ética cientificará:

I – a Secretaria do Tribunal, quando a conduta apurada for tipificada como infração disciplinar;

II – a entidade de classe a que pertencer o servidor, quando a conduta caracterizar violação à norma prevista no estatuto profissional respectivo.

Seção III Da Aplicação da Penalidade

Art. 30. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará a aplicação da penalidade de censura.

Art. 31. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal aplicar, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento do processo, a penalidade de censura aos servidores ocupantes de cargos em comissão que lhe são diretamente subordinados.

Parágrafo único. Da decisão, caberá pedido de reconsideração ao próprio Presidente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência do interessado.

Art. 32. Incumbe ao Diretor-Geral aplicar a penalidade de censura aos demais servidores.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso ao Presidente, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência do interessado.

Art. 33. A aplicação da penalidade somente ficará prejudicada se o apenado romper o vínculo com o serviço público.

Art. 34. Em se tratando de servidor não mais integrante do quadro de pessoal do STF, a aplicação da penalidade será comunicada:

- I – ao órgão de origem, se o servidor estiver sido cedido ao Tribunal; ou
- II – ao órgão no qual o servidor estiver vinculado na qualidade de servidor público.

Art. 35. A penalidade aplicada, após o trânsito recursal, será publicada em Boletim de Serviço e registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

Parágrafo único. A penalidade de censura terá seu registro cancelado, após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova violação às normas estipuladas neste Código.

Art. 36. Na hipótese de constar nos assentamentos funcionais registro de aplicação de censura referente aos últimos três anos, a Secretaria de Gestão de Pessoas deverá incluir esta informação nos procedimentos relativos à designação de servidor para funções comissionadas ou para nomeação de cargos em comissão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 38. Ficam revogadas as Resoluções nº 246, de 18 de dezembro de 2002, e nº 249, de 5 de fevereiro de 2003.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Este texto não substitui a publicação oficial.